TC 003.347/2015-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: município de Santa Helena (MA)

Responsável: Newton Leite Weba, CPF 205.544.193-00, prefeito na gestão 2001-2004

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor do Sr. Newton Leite Weba, prefeito de Santa Helena (MA) na gestão 2001-2004, em razão de irregularidades na aplicação dos recursos repassados no exercício de 2004 ao município de Santa Helena (MA) na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA) e do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE), respectivamente para custeio, em caráter suplementar, da formação continuada de docentes, da aquisição, impressão ou produção de livro didático, da aquisição de material escolar ou material para professores, para atendimento dos alunos do ensino fundamental de escolas públicas matriculados e frequentes nos cursos da modalidade educação de jovens e adultos presencial, que apresentaram matrículas no censo escolar INEP/MEC do ano anterior, e da oferta de transporte escolar aos alunos da educação básica pública residentes em área rural com o objetivo de garantir o acesso à educação, na forma das Resoluções CD/FNDE 17 e 18, abas de 22/4/2004.

HISTÓRICO

2. Os repasses diretos do FNDE ao município de Santa Helena (MA) para aplicação no PEJA/2004 e no PNATE/2004, nos valores totais originais respectivos de R$ 306.249,26 e R$ 3.893,01, foram feitos conforme quadro abaixo, com informações extraídas do sítio repassador e de extratos bancários (peça 1, p. 192-223 e 236 e peça 2, p. 48-63 e 68).

PEJA			
Ordem Bancária	**Valor (R$)**	**Data de emissão**	**Data de crédito**
2004OB695041	30.624,93	29/4/2004	3/5/2004
2004OB695100	30.624,93	24/5/2004	26/5/2004
2004OB695142	30.624,93	25/6/2004	29/6/2004
2004OB695218	30.624,93	28/7/2004	30/7/2004
2004OB695259	30.624,93	13/9/2004	15/9/2004
2004OB695339	30.624,93	11/10/2004	14/10/2004
2004OB695411	30.624,93	10/11/2004	12/11/2004
2004OB695453	30.624,93	27/11/2004	1/12/2004
2004OB695546	30.624,93	24/12/2004	28/12/2004
2004OB695616	30.624,93	28/12/2004	30/12/2004
PNATE			
Ordem Bancária	**Valor (R$)**	**Data de emissão**	**Data de crédito**
2004OB700028	439,11	28/4/2004	30/4/2004
2004OB700067		7/6/2004	9/6/2004

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 55939033.

2004OB700139	439,11	25/6/2004	29/6/2004
2004OB700197	439,11	28/7/2004	30/7/2004
2004OB700255	439,11	13/9/2004	15/9/2004
2004OB700306	439,11	11/10/2004	14/10/2004
2004OB700359	439,11	10/11/2004	12/11/2004
2004OB700410	439,11	24/12/2004	28/12/2004
2004OB700476	380,13	28/12/2004	30/12/2004

3. A instrução inicial (peça 5) propôs a citação do Sr. Newton Leite Weba pelos valores discriminados no quadro abaixo, em decorrência da impugnação parcial de despesas do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA) e do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE), repassados na modalidade fundo a fundo ao município de Santa Helena (MA) para aplicação no exercício de 2004, devido a irregularidades na aplicação dos recursos e na prestação de contas apresentada, constatadas nas ocorrências a seguir expostas, em desobediência às normas vigentes, em especial as Resoluções CD/FNDE 17 e 18, ambas de 22/4/2004.

a.1) Em relação ao PEJA/2004, no total de R$ 156.396,43:

a.1.1) pagamentos indevidos com taxas e/ou tarifas bancárias no total de R$ 77,45, conforme quadro abaixo, contrariando o disposto no inciso III do art. 4º da Resolução CD/FNDE 17/2004:

Data	Valor (R$)
2/8/2004	10,35
3/8/2004	10,35
5/8/2004	10,35
16/8/2004	3,00
1/9/2004	0,70
15/9/2004	30,00
17/9/2004	3,00
16/11/2004	3,00
2/12/2004	3,00
30/12/2004	3,00
31/12/2004	0,70

a.1.2) utilização de vários cheques para pagamento de uma mesma nota fiscal, onde o valor unitário de cada cheque não guarda conciliação com o valor declarado na prestação, conforme dados do Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados e quadro abaixo:

NF	Fornecedor	Cheques	Valor Total dos Cheques (R$)	Valor Total Declarado (R$)
0110	R.V. Cunha	850001, 850021, 850022, 850023 e 850024	56.240,00	51.996,00
795	J.A. Mendes Junior	850003 e 850027	7.534,00	7.534,00
0964	Cunha Representações Comerciais	850024, 850024, 850005 e 850010	33.830,00	30.442,00
0965	Cunha Representações Comerciais	850009, 850010 e 850011	24.396,00	18.930,00
812	J.A. Mendes Junior	850011, 850026 e 850034	28.396,00	19.000,00
503	Abiude C.F. da	850034, 850035, 850059,	60.243,00	51.260,00

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 55939033.

	Silva	850012 e 850031		

a.1.3) divergência entre o valor unitário/total dos documentos de débito e o valor informado na prestação de contas, conforme abaixo:

Documentos	Valor dos Documentos (R$)	Valor Total Declarado (R$)
Cheque 850012	10.000,00	190,00
Cheque 850031 e Saq. Recibo 180700 de 2/12/2004	60.670,00	29.519,26
Cheque 850042 e Saq. Recibo 180700 de 2/12/2004	61.220,00	20.526,00
Cheque 850042 e Saq. Recibo 180700 de 30/12/2004	61.252,16	45.077,90

a.1.4) utilização de recibos de saques avulsos para pagamento a pessoas jurídicas, ao invés da utilização de cheque nominal ou ordem bancária, conforme disposto no art. 4º, inciso III, da Resolução CD/FNDE 17/2004: saques de recibo em 2/12/2004, 17/9/2004, 16/11/2004 e 30/12/2004, para pagamento às empresas Cunha Representações Comerciais, C. Pimenta Comércio, J.A. Mendes Junior e Tobias Distribuidora, nos respectivos valores de R$ 30.620,00, R$ 300,00, R$ 700,00 e R$ 30.652,16.

a.1.5) pagamento a fornecedores diferentes com o mesmo cheque, no total de R$ 93.826,00, na forma apresentada no Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados, contrariando o disposto no inciso III, art. 4º da Resolução CD/FNDE 17/2004, conforme quadro abaixo:

Cheque	Data	Valor (R$)	Fornecedores
850011	30/7/2004	11.396,00	Cunha Representações Comerciais e J.A. Mendes Junior
850012	16/9/2004	10.000,00	C. Pimenta Comércio e Abiude C.F. da Silva
850024	26/5/2004	5.830,00	R.V. Cunha e Cunha Representações Comerciais
850031	12/11/2004	30.000,00	Abiude C.F. da Silva e Cunha Representações Comerciais
850034	15/9/2004	6.000,00	J.A. Mendes Junior e Abiude C.F. da Silva
850042	28/12/2004	30.600,00	Cunha Representações Comerciais e Tobias Distribuidora

a.1.6) falta de incorporação ao programa do saldo apurado no exercício de 2003, que deveria ter sido transferido para a nova conta corrente aberta pelo FNDE, contrariando o disposto nos incisos V a VII do art. 4° da Resolução CD/FNDE 17/2004, causando um prejuízo de R$ 0,74, a contar de 1/1/2004;

a.1.7) ausência de registro do saldo a ser reprogramado para o exercício de 2005, apurado após revisão da prestação de contas, no valor de R$ 147,46, em 31/12/2004, diferindo do valor apontado na prestação de contas apresentada, que foi de R$ 0,00, deixando de ser comprovada a execução desse valor; e

a.1.8) ausência de aplicação dos recursos no mercado financeiro, deixando de ser auferidos R$ 72,62, a contar de 31/12/2004, contrariando o disposto no art. 4° da Resolução CD/FNDE 17/2004.

a.2) Em relação ao PNATE/2004, no valor total de R$ 3.076,08:

a.2.1) pagamento de serviços mecânicos mediante recibos com saques avulsos, no total de R$ 3.050,00, conforme quadro abaixo, impossibilitando a conciliação bancária e contrariando o disposto no inciso II do art. 4º da Resolução CD/FNDE 18/2004:

Data	Valor (R$)
1/6/2004	430,00
15/6/2004	442,00
5/7/2004	436,00
15/9/2004	436,00

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 55939033.

15/10/2004	436,00
16/11/2004	430,00
29/12/2004	440,00

a.2.2) despesas efetuadas com tarifas bancárias no total de R$ 21,00, conforme quadro abaixo, contrariando o disposto no inciso II do art. 4º da Resolução CD/FNDE 18/2004; e

Data	Valor (R$)
1/6/2004	3,00
15/6/2004	3,00
5/7/2004	3,00
15/9/2004	3,00
15/10/2004	3,00
16/11/2004	3,00
29/12/2004	3,00

a.2.3) falta de aplicação dos recursos no mercado financeiro, deixando de ser auferidos R$ 5,08, a contar de 31/12/2004, contrariando o disposto nos incisos III a V do art. 4° da Resolução CD/FNDE 18/2004.

VALOR ORIGINAL (R$)	DATA DA OCORRÊNCIA
0,74	**1/1/2004**
5.830,00	**26/5/2004**
433,00	**1/6/2004**
445,00	**15/6/2004**
439,00	**5/7/2004**
11.396,00	**30/7/2004**
10,35	**2/8/2004**
10,35	**3/8/2004**
10,35	**5/8/2004**
3,00	**16/8/2004**
0,70	**1/9/2004**
6.469,00	**15/9/2004**
10.000,00	**16/9/2004**
303,00	**17/9/2004**
439,00	**15/10/2004**
30.000,00	**12/11/2004**
1.136,00	**16/11/2004**
30.623,00	**2/12/2004**
30.600,00	**28/12/2004**
443,00	**29/12/2004**
30.655,16	**30/12/2004**

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 55939033.

225,86	**31/12/2004**

EXAME TÉCNICO

4. Com a autorização da unidade técnica (peça 6), foi promovida a citação do Sr. Newton Leite Weba mediante o Ofício 226/2016-TCU/SECEX-MA, datado de 12/2/2016 (peça 7).

5. Apesar de o Sr. Newton Leite Weba ter tomado ciência em 1º/3/2016 do expediente que lhe foi encaminhado, conforme atesta o documento que compõe a peça 8, recebido no endereço registrado no Sistema CPF/SRF/MF, Rua Sobradinho, 99, Chácara Brasil, Turu, São Luís (MA), CEP: 65.066-880 (peça 4), não atendeu a citação e não se manifestou quanto à irregularidade verificada.

6. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, com o julgamento pela irregularidade das contas, com débito.

7. Quanto à aplicação da multa disposta no art. 57 da Lei 8.443/1992, ela não deve ser impingida ao responsável tendo em vista a ocorrência na presente tomada de contas especial da prescrição da pretensão punitiva do TCU, segundo entendimento consubstanciado no Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário, que decidiu o incidente de uniformização de jurisprudência sobre a matéria, a ser aferida em cada processo independentemente de alegação da parte, uma vez que os fatos remontam ao exercício financeiro de 2004 e a citação do Sr. Newton Leite Weba neste processo foi ordenada em 12/2/2016, conforme pronunciamento da unidade técnica à peça 6, ultrapassando, portanto, o prazo decenal de prescrição adotado por esta Corte de Contas, subordinando-se ao prazo geral de dez anos indicado no art. 205 do Código Civil, contado a partir da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 186 do Código Civil, e interrompido pelo ato que ordenar a citação, nos termos do art. 202, inciso I, do Código Civil.

CONCLUSÃO

8. Diante da revelia do Sr. Newton Leite Weba e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que o responsável seja condenado em débito, sem a imputação de multa pela prescrição da pretensão punitiva do TCU, conforme entendimento consubstanciado no Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

9. Diante do exposto, submetem-se os autos às considerações superiores, para posterior encaminhamento ao Gabinete do Exmo. Sr. Walton Alencar Rodrigues, via Ministério Público junto ao TCU, propondo:

a) julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, as contas do Sr. Newton Leite Weba, CPF 205.544.193-00, prefeito de Santa Helena (MA) na gestão 2001-2004, e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores eventualmente já ressarcidos.

VALOR ORIGINAL (R$)	DATA DA OCORRÊNCIA
0,74	**1/1/2004**

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 55939033.

5.830,00	**26/5/2004**
433,00	**1/6/2004**
445,00	**15/6/2004**
439,00	**5/7/2004**
11.396,00	**30/7/2004**
10,35	**2/8/2004**
10,35	**3/8/2004**
10,35	**5/8/2004**
3,00	**16/8/2004**
0,70	**1/9/2004**
6.469,00	**15/9/2004**
10.000,00	**16/9/2004**
303,00	**17/9/2004**
439,00	**15/10/2004**
30.000,00	**12/11/2004**
1.136,00	**16/11/2004**
30.623,00	**2/12/2004**
30.600,00	**28/12/2004**
443,00	**29/12/2004**
30.655,16	**30/12/2004**
225,86	**31/12/2004**

Valor atualizado até 4/7/2016: R$ 315.710,38

b) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

c) autorizar desde já, caso solicitado antes do envio do processo para cobrança executiva, o pagamento da dívida do responsável acima em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento das notificações, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor; alertando-o que a inadimplência de qualquer parcela acarretará o vencimento antecipado do saldo devedor; e

d) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

TCU, Secex/MA, 1ª Diretoria, em 4/7/2016.

(Assinado eletronicamente)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 55939033.

Ana Cristina Bittencourt Santos Morais
AUFC – Mat. 2.800-2

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 55939033.

MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO DO TC 003.347/2015-0

(conforme Memorando-Circular 33/2014-Segecex)

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Impugnação parcial de despesas dos recursos do PEJA e do PNATE aplicados pela prefeitura de Santa Helena (MA) no exercício de 2004.	Newton Leite Weba, CPF 205.544.193-00, prefeito de Santa Helena (MA).	2001-2004	Aplicar parte dos recursos em desconformidade às normas e apresentar prestações de constas inconsistentes, com pagamento de tarifas e taxas bancárias, utilização de vários cheques para pagar uma nota fiscal e de um mesmo cheque para pagar diversos fornecedores, realização de saques com recibos avulsos, divergência entre valores nos documentos apresentados, falta de registro de saldos e ausência de aplicação no mercado financeiro, quando deveria aplicar os recursos na forma da legislação e comprovar devidamente a execução dos programas.	A aplicação indevida de parte dos recursos e a apresentação de documentação divergente resultou no descumprimento do dever legal e na não comprovação da boa e regular aplicação de parte dos recursos, com prejuízo ao erário.	É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercava, pois deveria ter aplicado devidamente todo o recurso do PEJA/2004 e do PNATE/2004 e apresentado as prestações de contas na forma da lei.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 55939033.